



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL N.º 001268-49.2013.815.2004

Relator :Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Relator para o acórdão :Des. José Ricardo Porto.

**Impetrante :Fábio França Lucena Filho, Lucas Loiola
Bezerra de Sousa e Matheus Freire de Lima
Araújo, rep. por seus genitores**

Advogada :Elenir Alves da Silva Rodrigues

Impetrado :Cursos Preparatórios Ltda

**Remetente :Juízo da 1.ª Vara da Infância e Juventude da
Comarca da Capital**

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MENORES DE DEZOITO ANOS. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. PEDIDO PARA REALIZAR EXAME SUPLETIVO. LIMITAÇÃO DE IDADE PREVISTA NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 208, V, DA CARTA MAGNA. INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE BURLA AO SISTEMA EDUCACIONAL. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE INTELLECTUAL PARA INGRESSO NA FACULDADE. RAZOABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O art. 208, V, da Constituição Federal concede ao educando o direito de acesso aos níveis mais elevados do ensino, não especificando vinculação de idade para ascensão a tais níveis de escolaridade.

- A realização de exame supletivo para obter certificado de ensino médio, por estudante menor de dezoito anos, aprovado em vestibular, não caracteriza burla ao sistema educacional, quando seu objetivo é apenas ingressar na universidade por ter demonstrado capacidade intelectual para tal fim.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. EXAME SUPLETIVO. ACESSO AO ENSINO SUPERIOR. MENOR DE 18 ANOS. RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA COM O DECURSO DO TEMPO. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o exame supletivo especial, para os menores de 18 (dezoito) anos, deve ser examinado sob o aspecto da razoabilidade. 2. In casu, visto que o estudante se encontra matriculado e cursando o 3º período do curso de Direito, não deve ser modificado o que foi anteriormente estabelecido, pois sua capacidade e maturidade intelectuais restaram demonstradas com a aprovação nos exames necessários ao ingresso na faculdade. 3. Situação jurídica consolidada com o decurso do tempo, que merece ser respeitada, sob pena de prejudicar desnecessariamente a parte, causando prejuízos a sua vida estudantil, e afrontar o previsto no art. 462 do CPC. 4. Recurso especial provido”.(REsp 1289424/SE, Rel.: Ministra ELIANA CALMON, T2- Segunda Turma, D.J:11/06/2013.)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por maioria, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Fábio França de Lucena Filho, Lucas Loiola Bezerra de Souza e Matheus Freire Lima Araújo, rep. por seus genitores, impetraram Mandado de Segurança com Pedido de Liminar em face de ato supostamente ilegal praticado pelo **Cursos Preparatórios Ltda.**, que negou as suas inscrições para fazer o Exame Supletivo, sob o argumento de que se tratavam de menores de 18 (dezoito) anos.

Às fls. 39/41, o Magistrado de base deferiu o pedido liminar, “*determinando que o COLÉGIO E CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA efetue a inscrição dos impetrantes no processo seletivo, a fim de que os mesmos possam se submeter às provas de Exame Supletivo de 2º grau a serem realizadas no dia 18 de agosto do corrente ano*”.

O impetrado foi intimado para cumprir a mencionada decisão, bem como para prestar as devidas informações, porém não se manifestou (vide certidão de fls. 43).

Sobrevindo sentença, às fls. 55/57, o Juiz de primeiro grau entendeu pela concessão da segurança, confirmando a liminar outrora concedida às fls. 39/41, com base no art. 5.º, *caput* e 208, V, todos da Constituição Federal, bem como no art. 1.º da Lei n.º 12.016/09.

Não houve interposição de recurso voluntário, conforme certidão de fls. 64, subindo os autos a este Egrégio Tribunal, por força do duplo grau de jurisdição.

É o breve relatório.

VOTO

A sentença merece ser confirmada.

O art. 208, V, da Constituição Federal preceitua:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V- acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Como se pode inferir, o artigo e inciso acima concedem ao educando o direito de acesso aos níveis mais elevados do ensino, não especificando vinculação de idade para ascensão a tais níveis de escolaridade.

Desembargador José Ricardo Porto

Convém registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o estudante, ainda que não tenha alcançado a idade de 18 (dezoito anos) e terminado o ensino médio, pode, excepcionalmente, realizar o supletivo, a fim de obter o certificado de conclusão do segundo grau e ingressar em curso de ensino superior para o qual foi aprovado mediante vestibular.

Porém, se o objetivo da realização do supletivo é superar reprovação em ensino regular, a Corte Superior de Justiça entende que se estaria burlando o sistema educacional.

A propósito, segue trecho do voto do Min. Mauro Campbell Marques, no Resp 1.394.719-DF, J. Em 07/11/2013.)

“ No presente caso, o recorrente foi reprovado em três disciplinas (Biologia Física e Português) em seu curso regular.

A matrícula do aluno que ainda não atingiu a maioridade em curso supletivo é medida excepcional, devendo ser autorizada somente em raríssimos casos, quando comprovada a capacidade e maturidade intelectual do estudante, o que não ocorreu nos autos onde o recorrente reprovou em três importantes matérias curriculares.

Entender de modo contrário é admitir que a reprovação no ensino regular de quem está na idade legal adequada poderia ser ignorada e superada pelo ingresso no curso supletivo, burlando o sistema educacional.”

No caso concreto, os impetrantes demonstraram capacidade intelectual e foram aprovados em cursos de nível superior (Direito, Psicologia e Segurança do Trabalho), mas, por ainda estar matriculados no ensino médio, o exame supletivo teria a finalidade de obter o certificado de conclusão de segundo grau, a fim de que possam realizar as suas matrículas para os cursos nos quais foram classificados.

Nesse contexto, não há que se falar em burla ao sistema educacional de ensino.

Registre-se que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça assentou: “o exame supletivo especial, para os menores de 18 (dezoito) anos, deve ser examinado sob o aspecto da razoabilidade. In casu, visto que o estudante se encontra matriculado e cursando o 3º período do curso de Direito, não deve ser modificado o que foi anteriormente estabelecido, pois sua capacidade e maturidade intelectuais restaram demonstradas com a aprovação nos exames necessários ao ingresso na faculdade. Situação jurídica consolidada com o decurso do tempo, que merece ser respeitada, sob pena de prejudicar desnecessariamente a parte, causando prejuízos a sua vida estudantil, e afrontar o previsto no art. 462 do CPC. 4. Recurso especial provido. (REsp 1289424/SE, Rel.: Ministra ELIANA CALMON, T2- Segunda Turma, D.J:11/06/2013.)

A jurisprudência desta Corte é vasta nesse sentido. Vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR DE DEZOITO ANOS. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. PEDIDO PARA REALIZAR EXAME SUPLETIVO. ALUNO DO ENSINO MÉDIO E MENOR DE IDADE. NEGATIVA EFETUADA PELO DIRETOR DO 2001. COLÉGIO E CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA. IDADE MÍNIMA (DEZOITO ANOS) NÃO PREENCHIDA. DIREITO À EDUCAÇÃO. LIMITAÇÃO QUE CONTRARIA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 208, V). CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DA LIMITAÇÃO DE IDADE PREVISTA NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. CAPACIDADE INTELECTUAL E COGNITIVA COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 205 E 208, V, DA NOSSA CARTA MAGNA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ALEGAÇÕES DO REGIMENTAL INSUFICIENTES A MODIFICAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA. Tratando a demanda de suposta violação do direito à educação de adolescente, evidenciase a competência do juízo da vara da infância e da juventude para conhecer o litígio, a teor do que dispõe o art. 171, III, da loje, e 148, inc. IV, da Lei nº 8.069/90, afastando-se a competência da vara da Fazenda Pública. O art. 208, V, da Constituição Federal concede ao educando o direito de acesso aos níveis mais elevados do ensino, não

*especificando vinculação de idade para ascensão a tais níveis de escolaridade. A realização de exame supletivo para obter certificado de ensino médio, por estudante menor de dezoito anos, aprovado em vestibular, não caracteriza burla ao sistema educacional, quando seu objetivo é apenas ingressar na universidade por ter demonstrado capacidade intelectual para tal fim. (TJPB; RN 0002131-05.2013.815.2004; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 03/09/2014; Pág. 8) **Grifo nosso.***

AGRAVO INTERNO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR DE DEZOITO ANOS. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. PEDIDO PARA REALIZAR EXAME SUPLETIVO. ALUNO DO ENSINO MÉDIO E MENOR DE IDADE. NEGATIVA EFETUADA PELO DIRETOR DO 2001. COLÉGIO E CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA. IDADE MÍNIMA (DEZOITO ANOS) NÃO PREENCHIDA. DIREITO À EDUCAÇÃO. LIMITAÇÃO QUE CONTRARIA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 208, V). CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DA LIMITAÇÃO DE IDADE PREVISTA NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. CAPACIDADE INTELECTUAL E COGNITIVA COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 205 E 208, V, DA NOSSA CARTA MAGNA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ALEGAÇÕES DO REGIMENTAL INSUFICIENTES A MODIFICAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA. Tratando a demanda de suposta violação do direito à educação de adolescente, evidencia-se a competência do juízo da vara da infância e da juventude para conhecer o litígio, a teor do que dispõe o art. 171, III, da loje, e 148, inc. IV, da Lei nº 8.069/90, afastando-se a competência da vara da Fazenda Pública. **O art. 208, V, da Constituição Federal concede ao educando o direito de acesso aos níveis mais elevados do ensino, não especificando vinculação de idade para ascensão a tais níveis de escolaridade. A realização de exame supletivo para obter certificado de ensino médio, por estudante menor de dezoito anos, aprovado em vestibular, não caracteriza burla ao sistema educacional, quando seu objetivo é apenas ingressar na universidade por ter demonstrado capacidade intelectual para tal fim. (TJPB; Ap-RN 0000179-54.2014.815.2004; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 14/08/2014; Pág. 27) **Grifo nosso.****

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAR EXAME SUPLETIVO. APROVAÇÃO EM CONCURSO VESTIBULAR. INSCRIÇÃO NEGADA PARA EXAME SUPLETIVO ESPECIAL PARA CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. RESTRIÇÃO ETÁRIA. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO NOVO CÓDIGO CIVIL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM FACE DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

A despeito do que dispõe a Lei nº 9.394/96, sobre os exames supletivos, em especial a exigência da idade mínima de 18 anos, deve-se atentar para finalidade de tais exames, que é a de aferir os conhecimentos e habilidades adquiridas pelo educando, de modo a habilitá-lo ao prosseguimento dos estudos (art. 38, caput e §2º), o que, repita-se, no caso dos autos se efetivaria com o ingresso em curso de ensino superior, não sendo ponderável a negativa em razão de não contar a impetrante com a idade mínima para realização dessas provas do exame supletivo. Isto posto, pelos motivos acima delineados, nego provimento a remessa oficial, mantendo a decisão a quo em todos os seus termos. (TJPB; RN 0002201-22.2013.815.2004; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 22/07/2014; Pág. 12) **Grifo nosso.**

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME SUPLETIVO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. MENOR DE 18 ANOS. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. CABIMENTO. ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE ENSINO. ART. 205 E 208, V, DA CF. ILEGALIDADE DO ATO IMPETRADO. CONCESSÃO DA ORDEM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Admite-se a realização de exame supletivo do ensino médio por estudante menor, aprovado em exame vestibular de instituição de ensino superior, em observância à garantia constitucional do pleno acesso à educação, uma vez presente a prova da capacidade individual do aluno. (...). (TJPB; ROF 0000375-58.2013.815.2004; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 01/07/2014; Pág. 14) **Grifo nosso.**

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM CONCURSO VESTIBULAR. EXAME SUPLETIVO. MATRÍCULA. NEGATIVA. IDADE MÍNIMA NÃO ATINGIDA. IRRELEVÂNCIA. LIMINAR CONCEDIDA NA INSTÂNCIA PRIMEVA. DIREITO À EDUCAÇÃO. OBSERVÂNCIA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXISTÊNCIA. SENTENÇA CONCESSIVA. MANUTENÇÃO DO DECISUM EM REEXAME. DESPROVIMENTO. O mandado de

*segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. A pretensão do impetrante tem amparo na Constituição Federal, a qual consagra, em seu art. 208, inciso V, para o acesso aos níveis mais elevados de ensino, a capacidade intelectual do indivíduo. **Devidamente comprovada a necessidade de realização da matrícula no exame supletivo para fins de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, ante a aprovação no concurso vestibular da universidade federal de Pernambuco, nada obstante a menoridade do impetrante, imperiosa a manutenção da deliberação concessiva na instância de origem.** (TJPB; ROf 0098798-96.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos Coelho de Salles; DJPB 14/05/2014; Pág. 18) **Grifo nosso.***

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MENORES DE DEZOITO ANOS APROVADOS EM VESTIBULAR. PEDIDO DE PARTICIPAÇÃO EM EXAME SUPLETIVO VISANDO OBTER CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO OFICIAL. LIMITAÇÃO DE IDADE PREVISTA NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO PREVALÊNCIA DAS NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 208, V, DA CARTA MAGNA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. *A limitação da idade mínima para o aluno se submeter a exame supletivo (18 anos) prevista na Lei de diretrizes e bases da educação esbarra na garantia constitucional de acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um (art. 208, V, da cf). Assim, considerando que os impetrantes são menores de dezoito anos, porém aprovados em vestibular, não verifico qualquer restrição aos mesmos realizarem o exame supletivo justamente com o objetivo de receber o certificado de conclusão do ensino médio. (TJPB; Rec. 999.2013.001537-6/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 31/10/2013; Pág. 16) **Grifo nosso.***

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR DE DEZOITO ANOS EMANCIPADO E APROVADO EM VESTIBULAR. PEDIDO DE PARTICIPAÇÃO EM EXAME SUPLETIVO VISANDO OBTER CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO OFICIAL. LIMITAÇÃO DE IDADE PREVISTA NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 208, V, DA CARTA MAGNA.

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. *A limitação da idade mínima para o aluno se submeter a exame supletivo (18 anos) prevista na Lei de diretrizes e bases da educação esbarra na garantia constitucional de acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um (art. 208, V, da cf). Assim, considerando que o impetrante era menor de dezoito anos quando do ajuizamento da ação, porém emancipado e aprovado em vestibular, não verifico qualquer restrição ao mesmo realizar o exame supletivo justamente com o objetivo de receber o certificado de conclusão do ensino médio.* (TJPB; Rec. 200.2012.079355-5/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 31/10/2013; Pág. 15)

Ante o exposto, DESPROVEJO O RECURSO OFICIAL, mantendo a sentença em todos os termos.

É o meu voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, o Exmo. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exmo. Des. Leandro dos Santos

Presente à sessão a Promotora de Justiça convocada, Dr^a. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 09 de setembro de 2014

Des. José Ricardo Porto
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

J/06-R-J/01